



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000526629**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092554-51.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ELÍSIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JÚNIOR, WIRLEY WEILER e FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO, Pacientes BRENO RIVKIND e MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RIVKIND.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, concederam a ordem, nos termos do voto do Relator sorteado Desembargador Marco Antônio De Lorenzi; vencido o Desembargador Hermann Herschander, que declarará.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente sem voto), MIGUEL MARQUES E SILVA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de julho de 2022.

**MARCO DE LORENZI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 38292  
**Habeas Corpus:** 2092554-51.2022.8.26.0000  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital  
**Autos:** 1002647-29.2022.8.26.0050  
**Pacientes:** Breno Rivkind  
 Maria do Carmo de Almeida Rivkind  
**Impetrantes:** Elísio Augusto de Souza Machado Júnior  
 Wirley Weiler  
 Flávio Cardozo Calderon de Albuquerque

Vistos.

Os advogados Elísio Augusto de Souza Machado Júnior, Wirley Weiler e Flávio Cardozo Calderon de Albuquerque impetram *habeas corpus* em favor de Breno Rivkind e Maria do Carmo de Almeida Rivkind, alegando constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes no *Habeas Corpus* nº 1002647-29.2022.8.26.0050, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo.

Pleiteiam, liminarmente, o sobrestamento do inquérito policial nº 1098/2021 e, no mérito, o seu trancamento, com inutilização das provas obtidas ilicitamente. Sustentam falta de justa causa. Apontam como ato coator sentença que denegou a ordem em *Habeas Corpus* impetrado em primeira instância. Aduzem atipicidade dos fatos apurados no inquérito policial nº 1098/2021. Afirmam que a autoridade policial daquele



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessou ilegalmente o Sistema Eletrônico de Intercâmbio COAF (SEI-C) sobre o pretexto de apurar suposto crime de lavagem de dinheiro. Sustentam que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.1.055.941/SP, o Excelsior Supremo Tribunal Federal “*consignou que o Ministério Público (ou da Autoridade Policial, no que importa ao caso concreto) não pode requisitar à Receita Federal, de ofício, ou seja, sem tê-las recebido, da Receita, informações protegidas por sigilo fiscal*”. Citam, ainda, recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RHC 83.233 e RHC 83.447, sobre a necessidade de autorização judicial para acesso a dados fiscais e bancários.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se o sobrestamento do inquérito policial até o deslinde da questão de fundo pela douta Turma Julgadora (fls. 170/172).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações, complementadas com cópias de peças processuais (fls. 179/183 e 175/188).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 192/202).

**É o relatório.**

Os documentos juntados aos autos dão conta que o inquérito policial 23210044-52.2021.010101 (IP



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1098/2021) foi instaurado em desfavor dos pacientes mediante portaria da autoridade policial para elucidação de suposto crime de lavagem de dinheiro, a partir de informações obtidas junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, sem autorização judicial.

Consta na decisão combatida o entendimento sobre a dispensa de autorização judicial para acesso a relatório de inteligência financeira - RIF.

Pois bem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, firmou tese no sentido de ser constitucional o compartilhamento de dados pela Receita Federal ou pela Unidade de Inteligência Financeira – UIF (COAF) com o Ministério Público, para fins de instrução criminal, sem autorização judicial.

Confira-se, pois, a ementa do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Dias Toffoli (grifei):

***Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)***

Observa-se, por oportuno, que o referido julgado apresenta profunda reflexão atinente às normas relativas à representação fiscal para fins penais, estabelecendo os limites para o compartilhamento de informações entre órgão de controle financeiro, dentre os quais o COAF, e os órgãos de persecução penal.

Alude especificamente sobre a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese em que o COAF, na condição de órgão que recebe ocorrências de atividades suspeitas praticadas por pessoas jurídicas e físicas, identificadas na Lei nº 9.613/98, elabora os consequentes relatórios de inteligência e, conforme o caso, os encaminha, de ofício, à autoridade competente para a investigação criminal. Reportando-se ainda a hipótese em que a Receita Federal, após prévio processo administrativo fiscal, remete de maneira espontânea representação fiscal aos órgãos de persecução penal para eventuais providências.

Neste ponto, pertinente destacar que o Pleno da Suprema Corte, em data recente, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4980, que questionava a constitucionalidade do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, ante as alterações feitas pela Lei nº 12.350/10 – “*Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente*” (grifei), conservando-se assim a norma que determina o prévio encerramento da procedimento administrativo fiscal para posterior envio de representação fiscal aos órgãos de investigação e persecução penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, a Suprema Corte faz poucas referências no que concerne ao acesso direto aos dados sigilosos por iniciativa do Ministério Público ou de autoridade policial, sem intervenção judicial, as quais são no sentido de sua ilegalidade.

Nesse sentido, trechos do voto-vencedor:

**[...]**

***É extremamente importante enfatizar, ainda, a absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza ou em relação aos quais não haja alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência com fundamento na análise de informações contidas em sua base de dados.***

**[...]**

***Isso significa que a UIF é investida de autonomia suficiente, que lhe confere a prerrogativa de disseminar ou não as informações de inteligência financeira para a autoridade competente solicitante, a exemplo do Ministério Público, o que atende à Recomendação 29 do GAFI, à qual já me referi anteriormente e que diz respeito à autonomia dos órgãos de inteligência mundo afora na tomada de decisões.***

***Esse ponto reforça a ausência de poder requisitório do Ministério Público junto à Unidade de Inteligência brasileira, que***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*simplesmente produz atividade de inteligência, sem, contudo, certificar a legalidade ou não das operações financeiras analisadas.*

*[...]*

*É estreme de dúvidas, como já afirmei anteriormente, que a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo e, portanto, sua base de dados e seus relatórios de inteligência (RIF) não constituem prova criminal.*

*Na verdade, os relatórios de inteligência disseminados pela UIF constituem um meio de obtenção de prova.*

*Para melhor demonstrar meu ponto de vista, cumpre extremar, de um lado, meios de prova e, de outro, meios de pesquisa, investigação ou obtenção de prova.*

No mesmo sentido, o voto do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

*[...]*

*Portanto, e nessa linha, é diferente a situação aqui examinada, em que o auditor da Receita Federal, no exercício da sua função, deparou-se com indício de sonegação e de crime e comunica ao Ministério Público, daquela em que um auditor, por especulação, viesse, sponte própria ou mediante solicitação informal de quem quer que seja, a produzir uma verdadeira investigação de natureza criminal com a coleta de dados bancários já preordenada com o objetivo de fornecê-los às autoridades de persecução penal. Essa hipótese é inaceitável, é ilegítima, é criminosa e merece ser reprimida adequadamente. Nós estamos falando da trajetória em que a instituição financeira*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***comunica à Receita. A Receita instaura um procedimento, requisita novas informações, produz o processo e o encaminha ao Ministério Público. Se o Ministério Público quiser ter acesso direto a informações bancárias, ele precisa de autorização judicial. Essa é a determinação constitucional. Portanto, há um caminho legítimo e um caminho que não é legítimo. Gostaria, em obiter dictum, de deixar isso assentado.***

***[...]***

***É nesse ponto específico que manifesto divergência com Vossa Excelência, deixando claro, todavia, que o caminho inverso, como disse, não é legítimo. O Ministério Público não pode requisitar à Receita Federal, de ofício, ou seja, sem tê-las recebido, da Receita, informações protegidas por sigilo fiscal. Neste caso, se impõe autorização judicial.***

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal consignou, ainda que de forma sucinta, que o Ministério Público ou autoridade policial não podem requisitar diretamente ao COAF ou à Receita Federal informações protegidas por sigilo fiscal.

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 83.233 e do RHC 83.447, ambos de relatoria do Eminentíssimo Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, decidiu pela necessidade de prévia autorização judicial para validar o requerimento de dados de sigilo bancário e fiscal aos órgãos de inteligência.

Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990). 2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal. 3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade. 4. Hipótese dos autos que consiste exatamente no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve diretamente do referido órgão documentação fiscal, sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial. 5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial. 6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***(fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios. (RHC n. 83.447/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/3/2022.)***

Desta forma, os órgãos de persecução penal não podem requisitar diretamente ao COAF dados bancários ou fiscais sigilosos, sendo imprescindível para o compartilhamento de tais informações prévia autorização judicial.

*In casu*, o documento de fls. 42/43 demonstra solicitação de informação ao COAF realizada diretamente pela autoridade policial, sem menção à autorização judicial.

Nesse ponto, registro que o inquérito policial 23210044-52.2021.010101 (IP 1098/2021) foi instaurado em 25 de novembro de 2021 (fls. 39/41), ao passo que o relatório de inteligência financeira - RIF foi solicitado em 21 de maio de 2021, seis meses antes de os pacientes serem formalmente identificados como investigados, o que evidencia violação às garantias constitucionais dos pacientes, que tiveram seus dados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devassados sem que houvesse controle judicial ou prévio procedimento administrativo fiscal.

Destarte, o relatório de inteligência financeira que ensejou a instauração do inquérito policial 23210044-52.2021.010101 (IP 1098/2021) decorre de requisição feita diretamente pela autoridade policial ao COAF, adentrando em competência constitucionalmente reservada à apreciação jurisdicional.

Com efeito, ante a ilicitude do compartilhamento de informações sigilosas havido entre o COAF e a autoridade policial, sem a necessária autorização judicial, inapto o relatório de inteligência financeira para inaugurar investigações ou ação penal em desfavor dos pacientes, devendo ser desentranhado e inutilizado.

De outra parte, a medida de exceção do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* demanda que a ausência de justa causa resulte nítida, patente e incontroversa, não ensejando análise profunda e valorativa de provas, o que ocorre no caso concreto, haja vista que a inexistência de lastro probatório a embasar a instauração de inquérito policial contra os suplicantes é constatada de plano.

Nesse sentido, são as palavras de Julio Fabbrini Mirabete: "***Também somente se justifica a***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***concessão de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação*** (in "Código de Processo Penal Interpretado", Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, p. 1705).

Ainda, na análise de Guilherme de Souza Nucci: ***"Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa submeter-se ao procedimento legal para que possa obter um julgamento de mérito, a respeito da pretensão punitiva do Estado. Se ocorrer o ingresso da ação penal, sem o acompanhamento de prova pré-constituída, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Não há justa causa para a ação penal"*** (in "Código de Processo Penal Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2011, p. 756).

Por conseguinte, é caso de trancamento do inquérito policial, tendo em vista a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, uma vez que iniciado por prova ilícita, sem qualquer outro elemento indiciário de lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, **convalidando a**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**liminar anteriormente deferida, CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de Breno Rivkind e Maria do Carmo de Almeida Rivkind para determinar o desentranhamento e inutilização do relatório de inteligência financeira – RIF, e, com fulcro no artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, **trancar o inquérito policial** 23210044-52.2021.010101 (IP 1098/2021), em trâmite perante a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, com o posterior arquivamento dos autos.